



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2001**

*“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, pertinentes a ISSQN sobre construção civil”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O art. 149 da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, modificado pela Lei Complementar nº 31, de 14 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º.

“Art. 149 Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2%, 3%, 5% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços constante no art. 142 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 3º seguintes. (NR)

§ 1º .....

a) .....

b) .....

§ 2º .....

§ 3º Para os preços de serviços de execução de obras de construção civil prevista no item 31 da Lista de Serviços, na demolição de construção civil prevista no item 32 da Lista de Serviços, na reparação, conservação e reforma de obras de construção civil prevista no item 33 da Lista de Serviços, aplicam-se as seguintes alíquotas. (AC)

a) 2% (dois por cento) para empresas com estabelecimentos fixos e contribuintes autônomos residentes, ambos no Município, regularmente inscritos no cadastro mobiliário local. (AC)

b) 10% (dez por cento) para os demais casos. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2002.

Pirassununga, 29 de Maio de 2.001.

**Antonio Tadeu Marchetti**  
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,*  
*para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*

*Pirassununga, 29 de 05 de 2001*

*Antonio Tadeu Marchetti*  
*Presidente*

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,*  
*para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*

*Pirassununga, 29 de 05 de 2001*

*CDG.*  
*Presidente*

DESPACHO

Ante a existência de Parecer favorável das Comissões, foi aprovado por unanimidade de votos o pedido de retirada da proposição requerida pelo auto ver. Antonio Tadeu Marchetti.

Pi. 14.08.01

*Antonio Tadeu Marchetti*  
*Presidente*



02/05

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Tanto as empresas como os trabalhadores autônomos com atividade no ramo de construção civil, tem-se manifestado descontentamento com seus concorrentes da mesma natureza de prestação de serviços, porém estabelecidos ou residentes fora do âmbito de nosso Município, concernentes aos preços praticados no mercado e o relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Os forasteiros contratados para prestação de serviços na área de construção civil no município, instalam-se na obra, já com uma equipe do ramo, composta de pedreiros, serventes, encanadores, eletricitas, pintores de parede, etc., e segundo se noticia, recolhem o ISSQN calculado sobre apenas uma dessas atividades.

Tem-se revelado um grande número de profissionais autônomos que atuam no ramo da construção civil que devido à concorrência advinda de outros rincões, ficam à mercê do desemprego.

Como não se pode impedir à prática do exercício da profissão e muito menos impedir a liberdade de ir e vir, buscamos como remédio instituir alíquotas distintas para contribuintes distintos na forma do presente Projeto de Lei Complementar.

Se instituída como lei, a propositura passará a vigorar a partir do ano 2002, resguardando o princípio constitucional da anterioridade do aumento de imposto.

Pirassununga, 29 de Maio de 2001.

**Antonio Tadeu Marchetti**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

03  
/6

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, pertinentes a ISSQN sobre construção civil, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29/MAIO/2001.

**Jorge Luis Lourenço**  
**Presidente**

  
**Edson Sidney Vick**  
**Relator**

  
**Valdir Rosa**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

04  
/

## PARECER EM SEPARADO Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

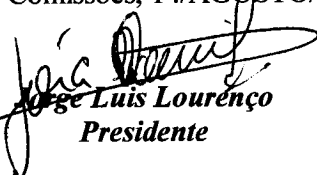
#### VOTO SEPARADO

Examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, pertinentes a ISSQN sobre construção civil, vem manifestar contrariamente ao Projeto em virtude da sua inconstitucionalidade, mediante o artigo 5º da Constituição Federal, que assegura tratamento iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.

Trata-se de cláusula pétrea da Constituição Federal, que deve ser observado no presente caso, especialmente porque os serviços objeto da lista de serviços prevista no item 31 (objeto do § 3º do artigo 149) são iguais para todos sem distinção.

Por estas razões, consideramos a propositura ilegal.

Sala das Comissões, 14/AGOSTO/2001.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

*Edson Sidney Vick*  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

05/4

**PARECER N°**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, pertinentes a ISSQN sobre construção civil, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29/MAIO/2001.

  
**José Nilson de Araújo**  
Presidente

**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
Relator

  
**Almiro Sinotti**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## PARECER N°

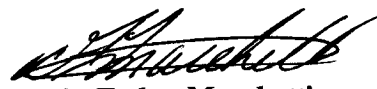
### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, pertinentes a ISSQN sobre construção civil, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.


Sala das Comissões, 29/MAIO/2001.



**Flávio José Santos Pinto**  
Presidente



**Antonio Tadeu Marchetti**  
Relator



**José Nilson de Araujo**  
Membro

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
#NOME?

**Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO**

Data da Contratação	Valor Contratado R\$	Data da Liquidação			Liquidado no Exercício - R\$	Saldo a Pagar
		Principal	Juros	Encargos		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		
/ /		/ /	/ /	/ /		

Local, data

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal\_\_\_\_\_  
Contabilista - CRC N°\_\_\_\_\_  
Responsável pelo Controle Interno**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 3/2001, de autoria do Vereador Antonio Tadeu Marchetti.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2001**

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, pertinentes a ISSQN sobre construção civil".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 149 da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, modificado pela Lei Complementar nº 31, de 14 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º.

"Art. 149 Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas de 2%, 3%, 5% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços constante no art. 142 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 3º seguintes. (NR)

§ 1º .....

a) .....

b) .....

§ 2º .....

§ 3º Para os preços de serviços de execução de obras de construção civil prevista no item 31 da Lista de Serviços, na demolição de construção civil prevista no item 32 da Lista de Serviços, na reparação, conservação e reforma de obras de construção civil prevista no item 33 da Lista de Serviços, aplicam-se as seguintes alíquotas. (AC)

a) 2% (dois por cento) para empresas com estabelecimentos fixos e contribuintes autônomos residentes, ambos no município, regulamentarmente inscritos no cadastro mobiliário local. (AC)

b) 10% (dez por cento) para os demais casos. (AC)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Pirassununga, 29 de maio de 2001

**Antonio Tadeu Marchetti**

Vereador

Justificativa

Senhores Vereadores,

Tanto as empresas como os trabalhadores autônomos com atividade no ramo da construção civil têm manifestado descontentamento com seus concorrentes da mesma natureza de prestação de serviços, porém estabelecidos ou resi-

dentos fora do âmbito de nosso município, concernentes aos preços praticados no mercado e o relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Os forasteiros contratados para prestação de serviços na área de construção civil no município instalam-se na obra já com uma equipe do ramo, composta de pedreiros, serventes, encanadores, eletricitas, pintores de parede, etc., e, segundo se noticia, recolhem o ISSQN calculado sobre apenas uma dessas atividades.

Tem-se revelado um grande número de profissionais autônomos que atuam no ramo da construção civil, que, devido à concorrência advinda de outros rincões, ficam à mercê do desemprego.

Como não se pode impedir a prática do exercício da profissão e muito menos impedir a liberdade de ir e vir, buscamos como remédio instituir alíquotas distintas para contribuintes distintos, na forma do presente projeto de lei complementar.

Se instituída a lei, a propositura passará a vigorar a partir do ano 2002, resguardando o princípio constitucional da anterioridade do aumento do imposto.

Pirassununga, 29 de maio de 2001

**Antonio Tadeu Marchetti**

Vereador